

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/060.492/92-98

JRL

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDAO No. 104-12.224

Recurso no.: 02.699 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente : WILSON ALVES FERREIRA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO (SP)

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Configura omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, sem cobertura dos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ALVES FERREIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

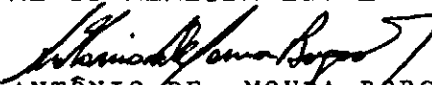

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 27 ABR 1995


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/060.492/92-98

ACORDÃO Nº. 104-12.224

RECURSO Nº.: 02.699

RECORRENTE : WILSON ALVES FERREIRA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se nos autos de recurso voluntário interposto pelo contribuinte WILSON ALVES FERREIRA, já qualificado no processo, objetivando reformar a Decisão EQPFF n. 167 (fls. 37/40), que, confirmou o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 20/21.

A matéria tributável refere-se a acréscimo patrimonial de origem injustificada e originou-se da omissão de bens (veículo Monza SL/E 1.8, adquirido em 12.12.1988 de Itororó Veículos e Peças Ltda. por Cz\$.9.000.000,00) e a falta da comprovação dos rendimentos não tributáveis declarados no item 51 no importe de Cz\$.19.000,00, relacionado com a alienação de um veículo Monza.

A decisão censurada apresenta a seguinte ementa:

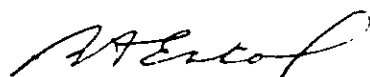
"Rendimentos da Cédula "H"

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Mantém-se o lançamento suplementar quando o contribuinte não justificar que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos é decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributadas exclusivamente na fonte (Art. 39, inciso III, do RIR/80)

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE"

No tempestivo recurso de fls. 45/46, alega o recorrente, em síntese:



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/060.492/92-98

ACORDAO Nº. 104-12.224

"Que a decisão ora recorrida merece integral reforma, pois que baseada em inidoneos fundamentos jurídicos e fáticos, contrariando frontalmente a prova produzida nos autos;

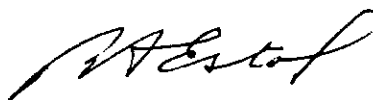
Que no exercício 1989/88 vendeu um Monza por Cr\$.19.000.000,00 e comprou um veículo Parati por Cr\$.15.000,00;

Que a operação de compra e venda dos veículos foi feita em claras e completo conhecimento do fisco;

Que se o documento de venda extraviou-se não lhe cabe culpa e, sim, ao fisco;

Que a venda realizada dispensa maiores formalidades e a juntada do recibo à declaração representa zelo incomum do requerente."

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/060.492/92-98

ACORDÃO Nº. 104-12.224

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. n. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Examinei atentamente os autos e conclui que nenhuma razão assiste ao Contribuinte pois conforme já foi ressaltado o deslinde da controvérsia é matéria meramente de provas.

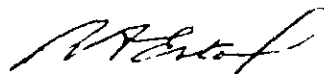
Em seu recurso de fls. 45/46 afirma o contribuinte que no exercício de 1989/88 vendeu um veículo Monza por Cr\$.19.000,00, e, no mesmo exercício adquiriu um veículo Parati.

Ressalte-se que apesar de auto qualificar-se como um contribuinte com zelo incomum não declarou o veículo adquirido da Itororó Veículos e Peças Ltda. por Cr\$.9.000,00, (fls. 15) cfe. se verifica na declaração de bens às fls. 06.

Quanto à venda do veículo Monza por Cr\$.19.000,00 afirma que anexou o recibo na declaração do exercício correspondente e a repartição extraviou o mesmo.

Ora, as afirmações do ora Recorrente colidem com as provas dos autos, uma vez que na declaração firmada pelo mesmo às fls. 05, indica:

"94 - Documentos anexados à Declaração (Quantidade):
04 - Fonte Pagadora
00 - Outros"



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/060.492/92-98

ACORDAO Nº. 104-12.224

Os quatro documentos relativos a fonte pagadora são os de fls. 07/09, não havendo indicação da juntada de qualquer outro documento.

Assim, a declaração assinada pelo contribuinte como expressão da verdade, desmente a assertiva de que anexou aos autos o recibo de venda e que o Fisco teria extraviado.

Também cabia ao autuado esclarecer porque em veículo Monza SL/E 1.8 do ano 1988 custou Cr\$.9.000,00, enquanto um veículo usado do ano anterior valia o dobro - Cr\$. 19.000,00.

No que se refere a afirmativa de que "a operação de compra e venda dos veículos foi feita as claras e completo conhecimento do fisco" - trata-se de mais uma inverdade já que a aquisição do veículo Monza não foi declarado e a venda do carro da mesma marca não foi comprovada.

Desta forma, entendendo que a decisão recorrida apreciou com muita serenidade a questão e, assim, não há inidoneidade nos fundamentos jurídicos e fáticos e, tampouco, contrariam as provas produzidas pelo recorrente, estas, sim, inexistentes, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de março de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR